



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral n°	Data	Hora
001537 / 2020	17/03/2020	10:27 h

Requerente

VER. VALDINEI PEREIRA- NEY DO GÁS

Assunto

Espécie: PROJETO DE LEI n° 49  
Institui a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no Município de Sumaré.(era)

Projeto de Lei n° \_\_, de 17 de março de 2020.

**Institui a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no Município de Sumaré.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do Município de Sumaré.

Parágrafo único. Esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana de nossa cidade, tendo em vista o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;
- b) eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

II – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

III – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado ou autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** São objetivos da Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I – conscientizar sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – encorajar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento desse lixo, na zona rural e na zona urbana da cidade de Sumaré.

§ 1.º Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte, e será fixado um cronograma para o transporte desse lixo.

§ 2.º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por variados meios de comunicação.

§ 3.º As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, nas datas constantes do calendário e/ou cronograma para o recolhimento, sendo vedado o descarte em outros locais não destinados à coleta de lixo eletrônico e tecnológico.

§ 4.º O recolhimento do lixo será feito trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo de tempo menor ou maior, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Art. 5º** Após recolhimento do lixo, este terá a destinação final em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas e entidades poderão promover



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

a reutilização ambientalmente correta desse material descartado, mediante prévio cadastramento junto à Administração municipal.

**Art. 6º** Poderão ser realizadas campanhas de conscientização em favor do cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** ESTADO DE SÃO PAULO

### **JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento geral que o correto descarte, o recolhimento e a destinação final adequada do lixo são de extrema importância para a manutenção da vida na Terra.

Por isso, se continuarmos a tratar o lixo com descaso, em especial os derivados de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, que têm um longo período de decomposição, a humanidade sofrerá gravíssimas consequências.

Mister, portanto, que boas e eficazes iniciativas sejam tomadas para evitar colapsos futuros, de modo que todos devemos cuidar da questão que envolve o lixo.

Nós, enquanto vivemos o presente e desfrutamos de todos os recursos que a Terra nos proporciona, não podemos permitir que as gerações futuras sofram por causa da nossa omissão e negligência.

Nesse sentido, estamos propondo uma simples, mas objetiva alternativa com relação a uma parte do lixo que produzimos: eletrônico e tecnológico. Com esta propositura, estamos viabilizando seu descarte e destinação final tanto na zona rural quanto na zona urbana, o que trará incontestáveis benefícios à população.

Alegamos, ainda, que a implantação desta Lei, se comparada aos gastos que a Prefeitura tem, nos dias atuais, com o recolhimento desse lixo, o investimento será ínfimo, além do grande bem que trará às pessoas, às demais formas de vida e ao meio ambiente de um modo geral.

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação da aludida matéria.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

**NEY DO GÁS**

Vereador

(Partido Verde)